

Ao Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Serviço Autônoma Municipal de Água e Esgoto ("SAMAE") do Município de Campos Novos/SC.

Pregão Presencial nº 10/2022

Processo nº 24/2022

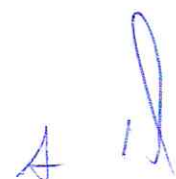
BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que declarou o Bannisul como vencedor da licitação em epígrafe, conforme os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. SÍNTESE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

Trata-se de pregão presencial promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto ("SAMAE") do Município de Campos Novos/SC, destinado à *"contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de arrecadação integrada ao PIX das faturas de água/esgoto emitidas pelo SAMAE, por meio da utilização do QR Code constante nas faturas de arrecadação, com prestação de contas por meio magnético (arquivo retorno) dos valores arrecadados"*.

Departamento Jurídico/ Matriz

Núcleo Cidade de Deus, s/n – Prédio Azul – Vila Yara – Osasco, SP – CEP 06029-900



A sessão pública do certame, durante a qual seria realizado o recebimento e abertura dos envelopes com propostas, documentos de credenciamento e de habilitação, estava agendada para a data de 16/08/2022, às 09h00, na sede da autarquia.

Na data da sessão, conforme descrito na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 8/2022, 6 (seis) instituições financeiras apresentaram propostas para participação no certame, "sendo que três instituições financeiras apenas enviaram envelopes antes do início da sessão, **não estando representantes presentes na sessão**".

Embora não tenham sido descritas na ata da sessão, as instituições financeiras participantes do certame e suas respectivas propostas foram as seguintes:

*"**Banrisul:** proposta no valor unitário de R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por fatura;*

***Banco Santander:** proposta no valor unitário de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos);*

***Banco Bradesco:** proposta no valor unitário de R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos);*

***BK:** proposta no valor unitário de R\$ 1,00 (um real);*

***ALN:** proposta no valor unitário de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos);*

***Banco do Brasil:** proposta no valor unitário de R\$ R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos);*

Conforme assinaturas constantes ao final da ata da sessão, **apenas o Banrisul, o Banco Santander e o Banco Bradesco contaram com representantes credenciados na sessão para participação no certame**, em observância às regras do item 3 do edital de licitação.

Entretanto, mesmo sem estarem com os seus representantes presentes na sessão, o Pregoeiro decidiu por classificar as propostas das instituições BK e ALN para participação na fase competitiva do pregão, além de também classificar a



proposta do Banrisul, **desclassificando da fase de lances o Banco Bradesco e o Banco Santander, que contavam com representantes credenciados.**

Assim, considerando que o Banrisul era o único licitante com representante credenciado durante a fase competitiva, ofereceu lance no valor unitário R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), sendo, por consequência, declarado vencedor do certame pelo Pregoeiro, no valor total de R\$ 9.010,00 (nove mil e dez reais).

Ocorre que, com o devido respeito, **o Ilmo. Pregoeiro não poderia ter desclassificado o Bradesco da fase de lances**, uma vez que a proposta da instituição financeira se enquadrava nos requisitos do art. 4º, VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002 e nas respectivas regras do edital, conforme será demonstrado na sequência.

2. O BANCO BRADESCO S/A DEVERIA TER SIDO CLASSIFICADO PARA A FASE DE LANCES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O item 3.2 do edital do Pregão Presencial nº 10/2022 permitia a participação de licitantes com o envio de propostas por correio, mas sem a presença de representante credenciado para participar da fase de lances:

"3.2 As licitantes interessadas em participar sem a presença de Representante, deverão enviar seus envelopes via correio ou transportadora, enviando a Declaração de Atendimento às Condições de Habilitação (modelo Anexo IV) em envelope SEPARADO, titulado de ENVELOPE CREDENCIAMENTO".

Entretanto, os licitantes que apresentassem a proposta por correio, por não estarem presentes na sessão, **não possuíam representantes credenciados para participar da fase de lances.**

A impossibilidade de classificação dos licitantes que enviaram propostas por correio para participação na fase de lances é expressamente prevista pelos itens 3.5 a 3.8 e 6.2.1 do edital do pregão:



"3.5 A comprovação de que o interessado não possui poderes específicos para representar a licitante no certame, **implicará na impossibilidade de participar da fase competitiva**, consubstanciada nos lances verbais, lavrando-se em ata o ocorrido e, permanecendo tão somente no certame a sua proposta escrita.

3.6 Aplica-se igualmente o disposto no item 3.5 às licitantes que não se fizerem representar na sessão pública.

3.7 O não comparecimento do titular e/ou do representante credenciado **NÃO** enseja a inabilitação, nem a desclassificação do Licitante.

3.8 A instituição financeira que não se fizer representar **fica automaticamente impedida de participar da fase de competição com lances verbais e da negociação de preços**, participando do certame apenas com a sua proposta escrita, da mesma forma, ficará impedida de se manifestar motivadamente sobre os atos da Administração, decaindo, em consequência do direito de interpor recurso.

[...]

6.2.1 Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições previstas anteriormente, serão chamados a participar dos lances verbais e sucessivos os autores das melhores propostas, dentre as instituições financeiras classificadas e **aptas a darem lances**, quaisquer que sejam os preços inicialmente oferecidos por estas, até o máximo de 3 (três)".

Assim, ainda que o edital previsse a possibilidade de participação no certame por meio do envio de propostas por correio, **o Pregoeiro não poderia ter classificado para a fase competitiva as empresas que não estavam credenciadas.**

Essa conclusão também pode ser extraída do art. 4º, VI, VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002:

"VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame**

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento)

superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos"

Desse modo, o Pregoeiro deveria ter classificado para a fase competitiva as 3 (três) melhores propostas **dentre as instituições com representantes credenciados na sessão**, por estarem aptas a oferecer propostas na fase de lances, que eram as ofertas apresentadas pelo Banrisul, Bradesco e Santander.

Assim, por ter indevidamente desclassificado o Bradesco e o Santander da fase de lances, o Ilmo. Pregoeiro, além de violar as disposições do próprio edital, também frustrou a competitividade do certame, em violação ao princípio previsto pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, impedindo que a autarquia alcançasse a proposta mais vantajosa para o objeto da licitação.

3. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto se expôs, requer-se que seja provido o recurso administrativo do Bradesco, com a finalidade de que seja revogado o ato que declarou o Banrisul como vencedor do certame e que seja reaberta a fase de lances, com a classificação do Bradesco para participação na fase competitiva.

Pede deferimento,

Campos Novos, 19 de agosto de 2022.

ALEXSANDRO MARCHEZAN
107704

140402 - Marlon Laon Piletti

